

**SISTEMAS DE RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO
BRASIL¹**

SYSTEMS OF RECOGNITION OF FOREIGN JUDGEMENTS IN BRAZIL

Nevitton Vieira Souza

Doutorando em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP (2018). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, UFES (2015). Professor do Departamento de Direito da UFES (2015-2017). Advogado e consultor jurídico. E-mail: nevitton@usp.br.

RESUMO: O presente artigo analisa e sistematiza as normas que regem o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil. Verificou-se uma abertura do ordenamento jurídico brasileiro às normas processuais internacionais, explicitamente confirmada pelo CPC/2015, evidenciando a existência de quatro sistemas de reconhecimento: sistema ordinário, sistema mercosulino, sistema arbitral e sistema extraordinário. A adequada compreensão dos modos de fazer uma sentença judicial ou arbitral estrangeira produzir efeitos na ordem nacional é essencial à efetivação da tutela jurisdicional prestada. Foi empregado o método dedutivo-comparativo, a partir de fontes bibliográficas e documentais indiretas.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença estrangeira. Sentença arbitral estrangeira. Reconhecimento de sentença estrangeira. Cooperação jurídica internacional. Ação de homologação.

ABSTRACT: This article analyzes and systematizes the rules which regulate the recognition of foreign judgments in Brazil. An opening of the Brazilian legal system to international procedural standards was observed, explicitly confirmed by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, confirming the existence of four systems of recognition of

¹ Artigo recebido em 13/08/2018 e aprovado em 20/11/2018.

foreign sentences in Brazil: ordinary system, mercosuline system, arbitration system and extraordinary system. The adequate understanding of the ways of doing a foreign judicial or arbitral award produce effects in the national order is essential to the effective judicial protection. The deductive-comparative method was used, based on indirect bibliographic and documentary sources.

KEYWORDS: Foreign judgements. Foreign arbitration awards. Recognition of foreign judgements. International legal cooperation. Homologation.

Introdução:

A cooperação jurídica internacional compreende o intercâmbio interjurisdicional com vistas a proporcionar o cumprimento extraterritorial de providências processuais ou administrativas, emanadas do Poder Judiciário de um Estado. Essa cooperação é verdadeira resposta às demandas impostas pela realidade social de um mundo cada vez mais interligado. Tendo em vista que o cenário globalizado desafia os métodos tradicionais de prestação da tutela jurisdicional, a fim de que esta seja completa e eficiente, mister que as jurisdições nacionais disponham de modos de cooperação e se auxiliem no alcance dos objetivos comuns.

Nesse sentido, ademais das normas nacionais que tradicionalmente regiam os instrumentos de cooperação jurídica internacional – reconhecimento de sentença estrangeira, pedidos de carta rogatória, solicitação de informação sobre o direito alienígena, transferência de preso etc. –, normas internacionais (bilaterais, regionais e multilaterais) são adicionadas ao mosaico normativo da cooperação, tornando complexa sua compreensão.

A dinâmica das fontes normativas, nacionais e internacionais, em matéria de cooperação jurídica internacional, evidencia uma necessária compatibilização e sistematização das regras aplicáveis ao reconhecimento de sentenças estrangeiras – um dos principais instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Destarte, será desenvolvida uma breve retrospectiva histórica-normativa do reconhecimento de sentenças alienígenas no Brasil, desde o primeiro diploma nacional a versar sobre o assunto, em 1878, até o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o qual

incorporou normas recentes afetas ao tema. A finalidade é traçar um panorama das principais características e dos principais pressupostos do reconhecimento de sentenças alienígenas no Brasil, especialmente no tocante ao juízo de delibação.

Após o levantamento das fontes normativas relativas ao reconhecimento de sentenças estrangeiras, com base nas especificidades atinentes às distintas origens dos títulos executivos, serão delineados sistemas de reconhecimento, a saber: sistema ordinário, sistema mercosulino, sistema arbitral e sistema extraordinário.

À vista disso, o presente estudo pretende apresentar contribuição para uma sistematização inicial dos modos de se reconhecer decisões estrangeiras no Brasil, a fim de facilitar a compreensão e a atuação dos profissionais que atuam no contencioso internacional privado. Reitera-se que foi empregado no presente trabalho o método dedutivo-comparativo, a partir de fontes bibliográficas e documentais indiretas.

1 Breve Histórico Normativo do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras no Brasil

A retrospectiva histórico-normativa da legislação brasileira aponta que o primeiro instrumento normativo nacional a disciplinar o reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil é de 1878, decorrente de uma autorização legal de 1875. Em vigor desde o Brasil Colônia ao I Império, a legislação portuguesa não dispunha sobre a matéria². Tampouco o primeiro diploma processual civil brasileiro, o Regulamento n. 737/1850, contemplava a disciplina do reconhecimento. De toda sorte, Adriana Beltrame³ informa que nesse período o reconhecimento de sentença estrangeira ocorria por meio de ato administrativo de competência do Executivo.

Em 1875, a Lei n. 2.616 apregoou que o Governo tinha autorização para regular a cooperação jurídica internacional, por meio do estabelecimento de competências e rito processual da execução de sentenças vindas de tribunais estrangeiros⁴. De autoria do Conselheiro Lafayette, Ministro dos Negócios do Estado, o Decreto n. 6.982/1878 é a

² GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.

³ BELTRAME, Adriana. *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

⁴ Art. 6º E' autorizado o Governo para, no Regulamento que der a esta Lei, estabelecer a competencia dos Tribunaes e fórma do processo dos crimes commettidos em paiz estrangeiro. E' outrosim autorizado para regular mediante reciprocidade: § 1º A aquisição do corpo de delicto ou provas existentes nos paizes estrangeiros, e o modo como devem ser ellas processadas ou ratificadas. § 2º A execução das sentenças civil dos Tribunaes estrangeiros.

primeira lei brasileira a versar sobre o reconhecimento de sentença estrangeira, estabelecendo um sofisticado sistema que muitos países, até hoje, ainda não alcançaram⁵.

Do Decreto n. 6.982/1878 destacam-se as seguintes características do primeiro sistema brasileiro de reconhecimento de sentença estrangeira: a) inaugurou o sistema deliberatório prévio à execução, apresentando requisitos positivos⁶ e negativos⁷ a serem observados quando da análise do título executivo alienígena; b) adotava a competência difusa para o juízo de delibação, como uma das fases do processo de execução, sendo competente o mesmo juízo da execução competente para o processamento de igual título expedido por autoridade doméstica⁸; c) reconhecia expressamente a existência de certos efeitos produzidos pela sentença estrangeira independente do juízo deliberatório⁹; d) fazia distinção entre a lei a ser aplicada ao processo de execução (a lei nacional)¹⁰ e a lei sob a qual a sentença estrangeira deveria ser interpretada (a lei estrangeira)¹¹; e) colocava-se como sistema ordinário subsidiário a eventuais normas estabelecidas por acordos internacionais¹²; f) incluía em seu bojo as sentenças arbitrais estrangeiras¹³.

⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.

⁶ Art. 1º As sentenças estrangeiras, cíveis ou commerciaes, só poderão ser executadas no Brazil, concorrendo os requisitos seguintes: § 1º Que a nação, a que pertencem os Juizes ou Tribunaes que as proferiram, admitta o principio da reciprocidade. § 2º Que venham revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executorias, segundo a legislação do respectivo Estado. § 3º Que tenham passado em julgado. § 4º Que estejam devidamente authenticadas pelo Consul brasileiro. § 5º Que sejam acompanhados da traducção em vulgar por interprete juramentado.

⁷ Art. 2º Não obstante concorrerem os requisitos do artigo antecedente, as ditas sentenças não serão executadas se contiverem decisão contraria: § 1º A' Soberania Nacional, como si por exemplo, subtrahissem algum brasileiro á competencia dos Tribunaes do Imperio. § 2º A's leis rigorosamente obrigatorias, fundadas em motivos de ordem publica, como são as que vedam a instituição da alma e das corporações de mão-morta por herdeiras. § 3º A's que regulam a organização da propriedade territorial, como são as que prohibem o estabelecimento de morgados e vinculos, a inalienabilidade perpetua. § 4º A's leis da moral, como si a sentença consagrar a polygamia, ou convenções reprovadas.

⁸ Art. 3º São competentes para a execução as justiças brasileiras, que o seriam si as sentenças fossem dadas pelos Juizes e Tribunaes do Imperio. Art. 4º O Juiz, a quem fôr apresentada a sentença para execução, verá si ella tem os requisitos do art. 1º, e, si por não offender o art. 2º, está no caso de ser executada. § 1º Si achar que a sentença é exequivel lhe porá o - cumpra-se. § 2º Do despacho que nega o - cumpra-se - cabe o recurso de agravo de petição ou de instrumento.

⁹ Art. 12º Embora as sentenças estrangeiras não tenham sido submettidas ao - cumpra-se -, todavia produzirão perante os Tribunaes do Imperio os effeitos de cousa julgada, si em relação a ellas occorrerem os requisitos do art. 1º e não contiverem decisão contraria ao disposto no art. 2º.

¹⁰ Art. 6º O processo da execução e seus diversos modos e incidentes serão regulados pelas leis, estylos e praticas que vigoram no Imperio para a execução das sentenças nacionaes da mesma natureza.

¹¹ Art. 7º A interpretação, porém, da sentença e os seus effeitos immediatos serão determinados pela lei do paiz, onde tal sentença foi proferida."

¹² Art. 22º No caso de haver tratado ou convenção com alguma nação, regulando a execução das sentenças, se observará o que a este respeito se achar estipulado.

¹³ Art. 13º São tambem exequiveis no Brazil, mediante as formalidades deste decreto, as sentenças arbitraes homologadas pelos Tribunaes estrangeiros.

Como se pode observar, a legislação que inaugura o sistema brasileiro de reconhecimento de sentença estrangeira é de vanguarda. É de se pontuar, também, que desde o início o Brasil adotou o modelo delibatório, o qual reflete a confiança e respeito à atividade jurisdicional exercida pelos Estados, diferente do modelo que permite a revisão do mérito julgado. Também a existência de reconhecimento automático dos efeitos da coisa julgada estrangeira constituía avanço no tocante à litispendência internacional. Por outro lado, a reciprocidade como critério positivo a ser observado é passível de crítica, embora tradicional na época. Ainda assim, a reciprocidade somente se mantém absoluta até 1880, quando o Decreto n. 7.777/1980 passa a disciplinar a execução nos casos de ausência de reciprocidade – que passou a poder ser suprida pelo *exequatur* do Governo Imperial¹⁴.

Após a Proclamação da República e a organização da Justiça Federal no Brasil por meio do Decreto n. 848/1890, a Lei n. 221/1894 inseriu o reconhecimento nas competências do Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme a segunda parte do § 4º do art. 12, um processo homologatório passa a ser exigido para que as sentenças estrangeiras produzam efeitos no Brasil, cuja competência para recepção e processamento é concentrada no STF.

No tocante às Cartas Constitucionais brasileiras, a primeira a contemplar expressamente a competência para o processo homologatório de sentença estrangeira foi a Carta de 1934, em seu art. 76, inciso I, alínea “g”. Todas as Constituições brasileiras posteriores passaram a versar sobre a matéria: Constituição de 1937 (art. 101, I, “f”), Constituição de 1946 (art. 101, I, “g”), Constituição de 1967 (art. 114, I, “g”) e sua EC 1, de 17.10.1969 (considerada como Constituição de 1969, art. 119, I, “g”) e Constituição de 1988 (art. 102, I, “h”).

O Código de Processo Civil de 1939, sob a inspiração da Lei n. 221/1894, estabeleceu normas para o reconhecimento de sentenças estrangeiras em seus artigos 785 a 797. Também a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/1942), atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disciplinou o tema nos artigos 15 a 17, evidenciando os requisitos a serem aferidos no juízo de delibação.

¹⁴ Art. 1º Na falta da reciprocidade a que se refere o art. 1º § 1º do Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, a sentença estrangeira será exequível no Imperio si o Governo conceder - exequatur. Art. 2º O - exequatur - concedido pelo Governo nos termos do artigo antecedente equivalerá para todos os efeitos ao - cumpra-se - do Poder Judiciario.

Em 1973, o novo Código de Processo Civil restringiu sua normativa na matéria ao disposto nos artigos 483 e 484. O *caput* do art. 483 estabelecia a necessidade de homologação pelo STF para que a sentença estrangeira tivesse eficácia no Brasil, enquanto seu parágrafo único remetia ao Regimento Interno do STF a disciplina do procedimento a ser observado. O art. 484 prescrevia que a execução da sentença estrangeira se daria por carta de sentença extraída dos autos da ação de homologação, devendo observar as mesmas regras das sentenças domésticas de igual natureza.

Com a reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras é atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, segundo a nova redação do art. 105, I, “i”, da Constituição Federal. Apesar de o objetivo da reforma ter sido conferir maior celeridade aos processos de homologação, Barbosa Moreira¹⁵ assevera que não mais houve do que uma simples transferência de sobrecarga de um Tribunal para outro. Isso porque, de fato, a sistemática existente no STF não foi alterada com a transposição para o STJ. O procedimento ainda está concentrado nas atribuições do Presidente da Corte, somente sendo distribuído quando da ocorrência de contestação ou impugnação. A reforma poderia ter avançado, restabelecendo a sistemática originária, de 1878, ou seja, o modelo difuso de reconhecimento, realizado como parte do processo de execução da sentença estrangeira, de modo tal que o exercício do juízo de delibação seria do mesmo juízo competente para executar uma sentença similar nacional.

No âmbito regulamentar, ao receber a nova competência constitucional, a Presidência do STJ editou a Resolução n. 9/2005, que passou a disciplinar provisoriamente o procedimento da ação homologatória e os pedidos de expedição e recepção de cartas rogatórias na Corte. O que era para ser provisório somente foi definitivamente incorporado ao Regimento Interno do STJ em 2014, com a Emenda Regimental n. 18. De toda sorte, com a passagem da competência para o STJ, a Corte demonstrou estar atenta às demandas de cooperação internacional, plasmando na Resolução n. 09/2005 avanços alcançados pela jurisprudência do STF, bem como firmando posições que eram de difícil aceitação no Supremo – como a tramitação de pedidos de reconhecimento pela via rogatória, o

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 549-558, 2006.

reconhecimento parcial da sentença estrangeira, a admissão de tutela de urgência em sede de ação homologatória etc.

Finalmente, em 2015, o novo Código de Processo Civil foi publicado, entrado em vigor em 2016. Pela primeira vez, como mencionado, o CPC reserva espaço próprio para a cooperação jurídica internacional, estabelecendo normas gerais (art. 26 e 27) e disposições comuns (art. 37 a 41) que devem ser aplicadas também ao reconhecimento de sentença estrangeira – uma vez que este é instrumento daquela. Ademais, os artigos 960 a 965 foram reservados à disciplina da homologação de decisões estrangeiras e da concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Os avanços alcançados pela jurisprudência do STJ e por sua normativa regimental foram incorporados ao códex processual, bem como outras importantes mudanças foram introduzidas.

O CPC/15 é explícito em reconhecer a subsidiariedade do sistema de reconhecimento por ele estabelecido, ao prescrever que será requerida a ação de homologação salvo quando existir disposição diversa contida em tratado internacional (art. 960, *caput*). Mesmo a ação homologatória, quando necessária, deverá observar ao que dispuser normas internacionais em vigor no Brasil (§ 1º do art. 960). Quanto à produção de efeitos, também poderá não depender de processo específico interno, quando assim estabelecido em norma internacional (art. 961, *caput*). A sentença estrangeira de divórcio consensual, por sua vez, ganha produção automática de efeitos na ordem interna, independente de homologação, por força do § 5º do art. 961.

Avanços que são coerentes com os propósitos gerais do CPC/15, que no art. 13 estabelece que toda a jurisdição civil nacional brasileira será regida pelas normas processuais do CPC de modo subsidiário às normas processuais internacionais aplicáveis ao Brasil. Tem-se, portanto, uma verdadeira abertura processual brasileira às normas de processo civil internacional.

Em vista do quadro traçado acima, cumpre sistematizar as normas nacionais e internacionais em matéria de reconhecimento de sentença estrangeira em vigor no Brasil, a fim de evidenciar os distintos sistemas existentes, cada um destes com peculiaridades procedimentais de tramitação próprias.

2 O Juízo de Delibação e seus Requisitos

Antes de adentrar à análise de cada um dos sistemas propriamente ditos, importa ressaltar que todos deverão observar as disposições gerais e comuns à cooperação internacional, constantes no CPC/15 – com a ressalva de eventuais normas internacionais em sentido contrário. Nesse diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta o juízo de delibação como um exame essencial ao reconhecimento das decisões estrangeiras, comum a todos os sistemas internamente em vigor. Por essa razão, primeiramente será apresentado o juízo de delibação, com seus requisitos, e na sequência, os sistemas de reconhecimento.

Por juízo de delibação se compreende a análise estrita, formal e sem se visitar o mérito da decisão estrangeira, apenas com o objetivo de constatar a concorrência ou não de requisitos previamente estabelecidos. A delibação¹⁶ consiste em um modo de se reconhecer a sentença alienígena, modo este que goza de maior adesão entre os ordenamentos jurídicos e de maior credibilidade entre a doutrina mais moderna¹⁷. Originário da Itália (*giudizio di delibazione*), contrapõe-se ao modelo de revisão de mérito em vigor por muito tempo na França e na Bélgica.

O juízo de delibação é compatível tanto com o regime incidental de reconhecimento da sentença estrangeira – exercido pelo próprio juízo da execução em fase anterior a esta – quanto com o regime de reconhecimento autônomo, mediante processo formal prévio e à parte da execução. O Brasil já vivenciou as duas sistemáticas. O regime incidental de reconhecimento da sentença estrangeira foi adotado pelo primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar a matéria, o Decreto n. 6.982/1878, o qual estabeleceu a figura do “cumpra-se”, cuja competência era do juízo da execução¹⁸. O “cumpra-se” somente era posto sobre título forasteiro após a verificação dos requisitos positivos e negativos. Essa verificação era precisamente o exercício do juízo de delibação. Com a edição da Lei n. 221/1894, o juízo de delibação das sentenças estrangeiras passou a ser exercido por meio de processo

¹⁶ Conforme Amílcar de Castro: “Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito, do julgado. É este o sistema adotado no Brasil” (CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed., aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 555).

¹⁷ BELTRAME, Adriana. *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

¹⁸ Art. 3º São competentes para a execução as justiças brasileiras, que o seriam si as sentenças fossem dadas pelos Juizes e Tribunaes do Imperio. Art. 4º O Juiz, a quem fôr apresentada a sentença para execução, verá si ella tem os requisitos do art. 1º, e, si por não offender o art. 2º, está no caso de ser executada. § 1º Si achar que a sentença é exequível lhe porá o - cumpra-se. [...].

autônomo, à parte e prévio à execução do título decisório, concentrado no Supremo Tribunal Federal. A tal processo deu-se o nome de homologação¹⁹. Não se confundem, portanto, homologação com juízo de delibação.

Importa destacar, no que tange aos requisitos positivos e negativos do juízo de delibação, que o CPC/15, com pouca variação, contempla os parâmetros já existentes no histórico-normativo brasileiro. Sendo estes constantes no Regimento Interno do STJ (RISTJ) (art. 2016-D e 216-F), o qual reflete o estabelecido pela Resolução n. 9/2004 (art. 5º e 6º). Esta, por sua vez, reproduz o disposto nos artigos 216 e 217 do Regimento Interno do STF, que ao seu turno espelha o conteúdo dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Esta, também, bebe na fonte de outro diploma, o Código de Processo Civil de 1939, artigos 791 e 792. Ao se comparar o CPC de 1939 com o Decreto n. 6.982/1878, o primeiro diploma nacional a versar sobre a matéria, também é possível observar identidade entre os requisitos (art. 1º e 2º). Conclui-se, portanto, existir certa estabilidade, com pouca variação, nos requisitos positivos e negativos que norteiam o juízo de delibação de sentenças estrangeiras a serem reconhecidas no Brasil.

Atualmente, os requisitos que devem balizar o juízo de delibação são seis e estão estabelecidos pelos artigos 963 e 964 do CPC/15. Estes podem ser divididos em positivos e negativos, sendo que os primeiros precisam ter a presença confirmada no título decisório a ser reconhecido, enquanto os segundos não podem constar nas sentenças estrangeiras.

O primeiro requisito legal a ser verificado é se a sentença alienígena foi expedida por autoridade competente – art. 963, I, CPC/15; e art. 216-D, I, do RISTJ. Com isso, a competência da autoridade prolatora deve ser analisada sob dois prismas, um da lei a que ela está vinculada e outro das normas de competência internacional assentadas pela lei brasileira. Pelo primeiro, deve-se comprovar que a autoridade que prolatou a sentença tinha competência segundo as leis às quais está vinculada, não importando se sua natureza é jurídica ou administrativa – como acontece no Japão, onde prefeitos podem expedir sentenças de divórcio²⁰.

¹⁹ “Art. 12 [...] § 4º [...] As cartas de sentença, porém, de tribunais estrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiência das partes e do procurador geral da República, salvo si outra coisa estiver estipulada em tratado.”

²⁰ SOUZA, Nevitton V. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil: panorama e adequação normativas*. 2015, 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Processual, Vitória, 2015.

Em um segundo prisma, o requisito da competência da autoridade está relacionado a sua competência internacional para realizar tal ato, esta entendida no sentido negativo, isto é, olhando para o que prescreve a legislação nacional, no exercício do juízo de delibação o magistrado deverá observar se a matéria tratada pela sentença estrangeira não está incluída nas matérias de competência exclusiva da jurisdição brasileira – nos termos do art. 23 do CPC/15. Caso se trate de matéria na qual o Brasil declara ter competência internacional exclusiva, o título decisório estrangeiro não será reconhecido, posto que, sob a ótica nacional, terá sido prolatado por autoridade incompetente²¹. Caso se trate de matéria de competência internacional concorrente (art. 22 e 23 do CPC/15), do ponto de vista legal, não haverá óbice ao reconhecimento. Inclusive, nessa hipótese, caso haja processo idêntico em trâmite na jurisdição brasileira (litispendência), este não impedirá o reconhecimento da sentença estrangeira (art. 24, parágrafo único do CPC/15)²².

O segundo requisito exigido para o reconhecimento da sentença alienígena é a comprovação de que houve, no processo originário estrangeiro, a citação regular das partes, ainda que se tenha verificada a revelia – art. 963, II, do CPC/15; e art. 216-D, II, do RISTJ. Requisito que está diretamente ligado ao princípio do devido processo legal, deve-se ter em conta que o cumprimento de citações está sujeito aos princípios da *lex fori* e da

²¹ Nesse sentido: “[...] 4. Ainda, considerando que “só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil” (art. 12, § 1º, LINDB), a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional. Aliado a isso, registre-se não ter a requerente colacionado aos autos cópia autêntica e traduzida da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça norte-americana. 5. Sentença estrangeira não homologada.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 7.171-US. Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. Data do julgamento: 20/11/2013. Data da publicação: 02/12/2013); “[...] 3. Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à *competência exclusiva* da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria. 4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte, tão somente no que diz respeito à dissolução do casamento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 4.913-IT. Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Data do julgamento: 07/05/2002. Data da publicação: 22/05/2002. Destaquei).

²² Nesse sentido: “[...] V - A existência de idêntica ação proposta perante a justiça brasileira *não obsta* o procedimento de homologação, por se tratar de *competência concorrente*, conforme a inteligência dos arts. 88 e 90 do Código de Processo Civil (precedentes). Homologação deferida.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 9.021-PY. Ministro Felix Fischer. Corte Especial. Data do julgamento: 04/03/2015. Data da publicação: 23/03/2015. Destaquei.); “[...] 1. Cuidando-se de *competência internacional concorrente*, como na hipótese em exame, a tramitação de ação no Brasil ou no exterior que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo, ainda, que a suspensão do andamento deste feito *ofenderia o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil*.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 9.880-US. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Data do julgamento: 21/05/2014. Data da publicação: 27/05/2014. Destaquei).

*lex diligentiae*²³. Pelo primeiro, os atos praticados na mesma jurisdição estrangeira em que se desenvolve o processo deve respeitar as normas deste foro relativas à citação. Pelo princípio da *lex diligentiae*, por sua vez, os atos citatórios a serem praticados fora da jurisdição em que se desenvolve o processo originário devem respeitar as normas do local da citação.

Assim, os domiciliados no Brasil que figurem como partes em processos em trâmite no exterior, cujas sentenças se pretendam que produzam efeitos na ordem nacional por meio do reconhecimento, devem observar as normas relativas à citação válida constantes no ordenamento brasileiro. Destarte, devem ser citados por meio de carta rogatória, meio previsto pela legislação pátria para citação de domiciliados no exterior, não sendo aceitos outros meios citatórios – como o postal, diplomático etc. – sob pena de a futura sentença não poder ser reconhecida no Brasil²⁴.

Cumprе ressaltar, entretanto, que na situação em que a parte domiciliada no Brasil for a solicitante do pedido de reconhecimento da sentença alienígena, há de se considerar sanado o eventual vício na citação e, portanto, válido o ato citatório, pois explicita submissão voluntária à jurisdição estrangeira prolatora da sentença. Flávia Hill²⁵ destaca que não se poderia desvirtuar uma garantia cujo destinatário é a própria parte domiciliada no Brasil.

²³ HILL, Flávia Pereira. *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 09/05 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 53, p. 56-73, ago. 2007.

²⁴ Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. [...] 4. A homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do art. 217, II, do RISTJ. 5. Deveras, é assente na Suprema Corte que: “A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença. (...)” (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004) 6. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004. 7. *In casu*, consoante destacado pelo Procurador-Geral da República às fls. 496/499, “a própria requerente na peça inicial informa que a citação da requerida fora “efetivada através do serviço postal dos Estados Unidos da América, após haver a C.T. Corporation” informado por carta, “que ela não havia sido contratada pela requerida para prestar este serviço de recepção de citações judiciais” (fls. 5)”. Ademais, nem mesmo a requerida compareceu, voluntariamente, ao juízo processante. *Domiciliada em território brasileiro, a requerida deveria ser citada por carta rogatória e não à luz das formas processuais anglo-americanas*. Assim, não houve citação da empresa brasileira, nem esta compareceu ao tribunal estrangeiro, razão por que não há como emprestar validade à decretação da revelia. [...] 11. Homologação indeferida (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 879-US. Ministro Luiz Fux. Corte Especial. Data do julgamento: 02/08/2006. Data da publicação: 25/09/2006. Destaques).

²⁵ HILL, Flávia Pereira. *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 09/05 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 53, p. 56-73, ago. 2007.

Ademais, registra-se que a jurisprudência nacional não vislumbrou óbice em relação às citações realizadas por edital, desde que se demonstrem prévias tentativas de citação pessoal. No tocante às partes domiciliadas no Brasil, não é suficiente citação por edital realizada no exterior²⁶, sendo imprescindível a expedição de carta rogatória²⁷. Nesta, sim, será cabível a citação editalícia²⁸.

²⁶ Nesse sentido: “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. LÍBANO. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO POR EDITAL EM JORNAL LIBANÊS. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA CITATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a decretação do seu divórcio com o Requerente, na medida em que, *a despeito de ter residência conhecida no Brasil, não houve a expedição de carta rogatória para chamá-la a integrar o processo, mas mera publicação de edital em jornal libanês*. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia. Precedentes: SEC 980/FR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 273; SEC 2493/DE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009; SEC 1483/LU, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 29/04/2010. 2. Se não bastasse, ofende a ordem pública a iniciativa do Requerente de, mesmo tendo vivido quase a totalidade do tempo de casado no Brasil, com sua esposa e filhos, e também aqui se encontrar seu patrimônio, levar para a Justiça Libanesa o pedido de divórcio, pretendendo, ao que tudo indica, esquivar-se da Justiça Brasileira, subtraindo a prerrogativa de foro da mulher casada (a teor do art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 7.º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro), quando pendia contra si ação de separação de corpos; alimentos; Arrolamento de bens; divórcio; interdito proibitório; e execução de alimentos. 3. *Pedido de homologação indeferido*. Custas ex lege. Condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 10.154-LB. Ministra Laurita Vaz. Corte Especial. Data do julgamento: 01/07/2014. Data da publicação: 06/08/2014. Destaqui).

²⁷ Situação peculiar aconteceu na SEC 7.171-US, posto que a autoridade americana procedeu, no processo original, a citação da parte querida residente no Brasil por meio de edital publicado na sua cidade de domicílio, contudo em língua estrangeira – antes tinha efetuado tentativa de citação postal. Restou, assim, o pedido de homologação denegado, uma vez que a citação deveria ter sido realizada via carta rogatória. Somente no caso de esta ter retornado infrutífera, se poderia proceder com a citação por edital. Conforme a ementa: “[...] 1. A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada cum *grano salis*, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país. Precedentes. 2. Contudo, o STJ tem utilizado a legislação pátria apenas como parâmetro de razoabilidade na apreciação da validade da citação realizada no exterior, a fim de combater eventuais teratologias, de modo a prevalecer o bom senso e a equidade e, em último grau, um mínimo de segurança jurídica. 3. *Em que pese diversas decisões do STJ, avaliando a hipótese concreta, tenham admitido a citação por edital realizada em Estado estrangeiro*, na espécie, em razão de possuir o requerido endereço certo no Brasil, conhecido da requerente, e, ainda, pelo fato do edital - publicado na cidade domicílio daquele - estar na íntegra redigido em língua estrangeira, tem-se por inválida a citação. Hipótese em que a citação deveria realizar-se por carta rogatória.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 7.171-US. Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. Data do julgamento: 20/11/2013. Data da publicação: 02/12/2013. Destaqui).

²⁸ A mesma dinâmica é exigida para o próprio processo de reconhecimento, em andamento no Brasil. Nesse sentido: “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESPANHA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Após frustrada a tentativa de citação pessoal por carta rogatória, foi deferida a citação por meio de edital, nos termos do § 2.º do art. 220 do RISTF, tendo em conta o fato de não se saber o paradeiro da Requerida. Afinal, passados mais de quatro anos desde a sentença até o ajuizamento deste pedido de homologação, é natural e justificável o alegado desconhecimento do endereço atual da ex-cônjuge, razão pela qual não procede a arguição de nulidade. Precedentes da Corte Especial. 2. “O exame concernente

O terceiro requisito é que a sentença estrangeira, para ser reconhecida no Brasil, deve ser eficaz no país de origem – art. 963, III, do CPC/15. Critério com base lógica, uma vez que o que se pretende com a cooperação jurídica internacional por meio do reconhecimento de sentenças estrangeiras é que os efeitos destas sejam extensíveis a outros espaços jurisdicionais forasteiros. Não faria sentido permitir que uma sentença tenha eficácia fora do Estado no qual foi prolatada, enquanto é incapaz para produzir efeitos na sua ordem jurídica originária. Do mesmo modo, não pode o título decisório alienígena produzir mais efeitos extraterritoriais do que territoriais. Destarte, deve-se fazer prova de que a sentença a ser reconhecida está apta a produzir efeitos na sua ordem jurídica natal, hipótese na qual poderá ser reconhecida e produzir efeitos no Brasil²⁹.

O quarto requisito do juízo de delibação brasileiro é que a sentença alienígena não fira a coisa julgada brasileira – art. 963, IV, do CPC/15. Apesar de não constar textualmente no RISTJ e na LINDB, este requisito já estava implícito na ofensa à ordem pública, inclusive segundo a jurisprudência do STJ³⁰. O CPC/15 houve por bem destacar

à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país" (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010). 3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 7.036-ES. Ministra Laurita Vaz. Corte Especial. Data do julgamento: 15/10/2014. Data da publicação: 06/11/2014. Destaqueei).

²⁹ Nesse sentido: “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALTERAÇÃO DE NOME CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. 1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a comprovação do seu trânsito em julgado, indefere-se o pedido. 2. Pedido de homologação indeferido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 8.585-US. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Data do julgamento: 01/10/2014. Data da publicação: 13/10/2014.); “SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. 1. Compete ao requerente comprovar o trânsito em julgado da sentença estrangeira que pretende homologar, sob pena de indeferimento. 2. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória. 3. Homologação indeferida.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 113-DF. Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Data do julgamento: 10/06/2008. Data da publicação: 04/08/2008).

³⁰ Nesse sentido: “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GUARDA DE MENOR. QUESTÃO APRECIADA PELA JUSTIÇA PÁTRIA. SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA EM JULGADO. [...] 3. O requerente apresentou a sentença homologanda, original e traduzida, devidamente chancelada pelo Consulado Brasileiro e certidão comprovando o trânsito em julgado. No entanto, diante da informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP, de que houve o trânsito em julgado referente aos processos nos 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9, em que se discutiam, respectivamente, a guarda da menor e o divórcio das partes, não há como acolher o pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública nacional. 4. Não se trata de mera litispendência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a

esse requisito, a fim de dar maior visibilidade. Isso porque, embora a litispendência internacional não implique em impedimento ao reconhecimento de sentenças estrangeiras (art. 24, parágrafo único do CPC/15), uma vez que no processo nacional se alcance decisão agasalhada pela coisa julgada, esta passa a configurar obstáculo insuperável³¹.

O quinto requisito legal é a apresentação de tradução oficial da sentença a ser reconhecida, salvo se houver disposição diversa em norma internacional – art. 963, V, CPC/15. A tradução é imprescindível, visto que em todos os processos em trâmite no Brasil se exige o uso da língua portuguesa (art. 192, CPC/15), o que está diretamente ligado ao princípio constitucional de publicidade na atuação pública (art. 37, CRFB/88). Assim, a tradução oficial, firmada por tradutor juramentado, é dispensada no caso de tramitação por via diplomática ou autoridade central (art. 192, parágrafo único do CPC/15). Ademais, conforme art. 41 do CPC/15, são presumidos autênticos os documentos tramitados por meio de autoridade central ou diplomática. Reitera-se, portanto, que a apresentação de tradução não pode ser dispensada, sob pena de prejudicar a publicidade dos atos processuais, mas a exigência de que seja juramentada ou expedida por outro meio oficial é de livre disposição infraconstitucional.

Por fim, o sexto e último requisito essencial ao juízo de delibação é a inexistência de ofensa à ordem pública – art. 963, VI, do CPC/15. Tal critério, existente desde o primeiro diploma brasileiro a versar sobre o reconhecimento de sentença estrangeira, é reconhecidamente fluido e cambiante em função do contexto jurídico-social. Por isso, seu conteúdo não é explicitado pelo legislador em rol taxativo, configurando atribuição das cortes sua aferição caso a caso³². Pode-se afirmar, contudo, que a ordem pública enquanto

mesma lide, o que obsta a homologação do pedido. 5. Homologação de sentença estrangeira indeferida.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 1.271-IT. Ministro Castro Meira. Corte Especial. Data do julgamento: 09/06/2011. Data da publicação: 24/06/2011. Destaques).

³¹ Tendo por base a ofensa a soberania nacional, plasmada no alcance da coisa julgada nacional, o STJ já havia decidido pelo indeferimento de pedidos de homologação que contrariava coisa julgada nacional: “AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA EM JULGADO COM MESMO OBJETO. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. I - Divórcio no exterior e no Brasil com decisões transitadas em julgado nos dois países. Pedido de homologação da sentença estrangeira indeferido. II - Não se homologa sentença estrangeira, se existir sentença brasileira com mesmo objeto já transitada em julgado, sob pena de ofensa à soberania nacional. Agravo regimental desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira (AgRg na SE) n. 9.698-US. Ministro Francisco Falcão. Corte Especial. Data do julgamento: 17/12/2014. Data da publicação: 18/02/2015. Destaques).

³² KNIJNIK, Danilo. Reconhecimento de sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou verificação, pelo STJ, do “modo de ser” do processo estrangeiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 156, p. 64, fev. 2008.

filtro do reconhecimento de decisões alienígenas tem como escopo impedir que situação jurídica defesa ao ordenamento jurídico interno ingresse por via indireta. Ainda aqui, na aferição do requisito da não ofensa à ordem pública, o juiz que exerce a delibação não está autorizado a adentrar o mérito da decisão originária com vistas a exercer novo juízo de valor sobre as demandas originárias. A análise é essencialmente formal, no sentido de verificar se o conteúdo já decidido pela autoridade competente estrangeira é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo sido apresentados os requisitos balizadores do juízo de delibação, resta evidenciar os modos pelos quais este será realizado, revelando os distintos sistemas de reconhecimento de decisões estrangeiras existentes no Brasil.

3 Os Sistemas de Reconhecimento

Conforme se pode inferir de todo o já discorrido até aqui, as normas que disciplinam o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil estão espalhadas em distintos diplomas normativos, nacionais e internacionais, formando um complexo emaranhado normativo que requer sistematização, a fim de se facilitar a compreensão sobre o caminho processual pelo qual as decisões estrangeiras precisam trilhar para produzirem efeitos no âmbito doméstico.

Esse caminho, antecipa-se, não é unívoco, comportando peculiaridades a depender da origem do título decisório alienígena. Desse modo, a sistematização normativa revela a existência de, ao menos, quatro sistemas de reconhecimento de decisões estrangeiras estruturados, a saber: sistema ordinário (por meio da ação de homologação), sistema mercosulino (por meio da carta rogatória), sistema arbitral (regido pela Convenção de Nova York de 1958) e sistema extraordinário (por meio do exame de validade). Ademais, ainda é possível vislumbrar a existência de sistemas bilaterais, frutos de tratados desta natureza.

3.1 Sistema Ordinário

O sistema ordinário de reconhecimento de sentença estrangeira ocorre por meio da ação de homologação, a qual consiste em ato formal e autônomo prévio à execução da

decisão alienígena. Atualmente, as bases infraconstitucionais da ação de homologação estão no CPC/15, art. 961 e 960; LINDB, art. 15, “e”; e RISTJ, art. 216-B. Quanto à Constituição Federal, apenas se limita a estabelecer a competência do STJ para o seu processamento e julgamento, sem que contenha norma expressa que exija a obrigatoriedade da ação homologatória (art. 105, I, “i”).

Nesse diapasão, o CPC/15 encampa o posicionamento segundo o qual a ação homologatória não é obrigatória, prescrevendo no art. 961 que embora a homologação seja uma exigência ordinária a ser cumprida pela sentença estrangeira que se pretenda que produza efeitos no Brasil, tal exigência pode ser ressalvada por norma nacional ou internacional. Assim, nomeamos a sistemática apresentada pelo CPC/15 como “sistema ordinário” de reconhecimento de sentença estrangeira.

O sistema ordinário tem seu procedimento desenvolvido no STJ, tribunal constitucionalmente competente para processar e julgar a ação de homologação de sentença estrangeira. O CPC/15, tal como seu antecessor, prescreve que deverão ser observadas as disposições do Regimento Interno do STJ, de modo que o processamento da ação de homologação seguirá o rito estabelecido pelos artigos 216-A a 216-N do RISTJ.

A ação de homologação é de jurisdição contenciosa, com amplitude cognitiva reduzida em função do estrito exercício do juízo de delibação, a fim de aferir o cumprimento ou descumprimento dos requisitos legais acima apresentados. Conforme o art. 216-A, é atribuição da Presidência do STJ homologar decisão estrangeira, salvo se houver contestação ou impugnação, quando o processo será distribuído para ser julgado pela Corte Especial, bem como nomeado relator (art. 216-K).

A petição inicial apresentada perante a Corte de Justiça deverá observar todos os requisitos exigidos pela legislação processual (art. 216-C do RISTJ) – artigos 319 a 321 do CPC/15. Da mesma sorte, haja vista sua contenciosidade, é compatível com a realização da audiência de conciliação ou mediação inserida pelo art. 334 do CPC/15, motivo pelo qual o autor deverá indicar na inicial sua opção pela realização ou não (art. 319, VII do CPC/15).

No tocante à legitimidade ativa, a ação de homologação poderá ser proposta por qualquer pessoa passível de ser atingida pelos efeitos da sentença homologanda, cabendo-lhe comprovar devidamente seu interesse jurídico. Havendo litisconsórcio na demanda originária que deu origem à sentença estrangeira, não está a ação homologatória vinculada à participação de todos aqueles sujeitos, uma vez que seu objeto (a homologação) não

comporta cisão e beneficiará todos os que tiverem interesse jurídico nela. Entendimento diverso seria manifestamente absurdo, nos dizeres de Barbosa Moreira (2011).

Os legitimados passivos, a serem chamados ao polo passivo na ação de homologação, são todos aqueles contra os quais se pretende executar a decisão após a homologação. Não é necessário, todavia, que o autor inclua na demanda todos os legitimados passivos em litisconsórcio passivo³³. Caso haja revelia ou incapacidade do requerido, ocorrerá a nomeação de curador especial, nos termos do art. 216-I do RISTJ.

Ao fim do contraditório, homologada a sentença estrangeira, será extraída dos autos carta de sentença, a qual deverá ser apresentada pela parte interessada no Juízo Federal competente para a execução de sentença nacional de igual teor, conforme art. 965 do CPC/15 e art. 216-N do RISTJ, a fim de instaurar processo de execução nos termos da legislação processual em vigor.

3.2 Sistema Mercosulino

Em que pese tenha sido o CPC/15 que explicitou textualmente a abertura do sistema processual brasileiro (art. 13) – reconhecendo, no que tange ao reconhecimento de sentença estrangeira, a possibilidade de que outras normas, nacionais e internacionais, excepcionem a ação de homologação e estabeleçam outros mecanismos (art. 961, *caput*) –, a jurisprudência³⁴ já admitia a tramitação de pedidos de reconhecimento por meio de cartas rogatórias, tendo como base normativa o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de *Las Leñas*³⁵, especificamente seu art. 19³⁶. À vista disso, denominamos de “sistema mercosulino” o modo próprio de se reconhecer as sentenças provenientes dos Estados que compõem o Mercosul, pela via da carta rogatória.

³³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), v. V (arts. 476 a 565). 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

³⁴ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional (RCL) nº 717-RS. Ministro Presidente do STF. Data de Julgamento: 30/12/1997. Data de Publicação: 04/02/98.

³⁵ Promulgado pelo Decreto n. 2.067, de 12 de novembro de 1996. Assinado pelo Brasil em 27 de junho de 1992, no âmbito do Mercosul.

³⁶ Artigo 19. O pedido de reconhecimento e execução de sentença e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédios da Autoridade Central.

O processamento do pedido de reconhecimento por meio de carta rogatória simplifica o procedimento, tornando-o mais célere e menos custoso, por isso constitui instrumento de integração dos países do Cone Sul. Em seu art. 20, o Protocolo elenca os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da decisão alienígena, os quais apresentam equivalência com os requisitos constantes na legislação nacional. Ademais, destaca a possibilidade de reconhecimento parcial da sentença estrangeira.

Como exceção à regra geral estabelecida pelo CPC/15 (art. 24), no âmbito do Protocolo de *Las Leñas* é reconhecida a litispendência internacional, de modo que obstará o reconhecimento de sentenças estrangeiras entre os Estados-partes, por força do art. 22.

No tocante ao procedimento, o art. 24 do Protocolo estabelece que caberá ao Estado requerido estabelecer o rito do reconhecimento, observados os parâmetros convencionais fixados. No Brasil, portanto, cumprirá ao CPC/15 e ao RISTJ regularem o processo, aplicando-lhe as normas atinentes às cartas rogatórias. Importa destacar, inclusive, que o CPC/15 já traz em seu texto o reconhecimento pela via rogatória (art. 961, *caput*), demonstrando a influência da norma internacional mercosulina.

A simplificação principal do sistema mercosulino, ao permitir a tramitação por meio de carta rogatória, é que a parte interessada poderá requerer, no próprio processo de origem, que a mesma autoridade que prolatou a sentença expeça carta rogatória – conforme sua processualística nacional. Intermediado por autoridades centrais, o pedido será direcionado à jurisdição onde se pretende que os efeitos da sentença sejam projetados, sem que a parte estrangeira interessada tenha que constituir advogado e abrir pessoalmente ação homologatória no Brasil.

O Ministério da Justiça, autoridade central brasileira nos termos do art. 26, §4º, do CPC/15, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), é o responsável por receber e dar prosseguimento aos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil. Destarte, recebida a carta rogatória com o pedido de reconhecimento de sentença estrangeira, será o órgão responsável por tomar as providências necessárias para a tramitação do pedido no STJ.

No STJ, a tramitação dos pedidos de carta rogatória também é atribuição da Presidência, salvo quando ocorrer impugnação (art. 216-O do RISTJ). De natureza semelhantemente contenciosa, o rito a ser seguido internamente está previsto nos artigos

216-O ao 216-X do RISTJ, e será tal qual o já mencionado para a ação de homologação, inclusive o posterior processo de execução na Justiça Federal.

3.3 Sistema Arbitral

Em relação às sentenças arbitrais, o art. 960, §3º, do CPC/15 converge com o disposto no art. 34 da Lei Brasileira de Arbitragem (LBA), Lei n. 9.307/96, no sentido de privilegiar a aplicação de normas internacionais existentes na matéria. Na omissão da norma internacional, a LBA será aplicável preferencialmente às normas processuais ordinárias do CPC, que são subsidiárias. Destarte, constata-se que ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras será aplicada a Convenção de Nova York de 1958 (CNY), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.311/2002.

Inicialmente, importa assentar que a CNY, em seu art. 1º, prescreve que serão consideradas sentenças arbitrais estrangeiras aquelas que forem prolatadas fora da jurisdição na qual pretenda produzir efeitos, assim como as que o Estado classificar como não domésticas, nos termos de sua legislação interna. No mesmo sentido, o art. 37, parágrafo único, da LBA, caracteriza como sentença arbitral estrangeira aquela proferida fora do território brasileiro.

O sistema arbitral de reconhecimento de sentenças estrangeiras se distingue dos demais notadamente por apresentar requisitos próprios que devem nortear o juízo de deliberação exercido pelo juiz nacional. Os requisitos apresentados pela CNY, em seu art. 5º, são, contudo, muito semelhantes aos estabelecidos pela LBA, em seus artigos 38 e 39. A bem da verdade, foram por ela inspirados, uma vez que somente em 2002 o Brasil promulgou a CNY.

Segundo dispõe a convenção, os Estados-partes devem ter em conta que o reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeira deve ser a regra, sendo excepcionais as hipóteses de denegação, somente possível nos estritos termos do art. 5º. No inciso I do art. 5º da CNY, observa-se a existência de inversão do ônus da prova³⁷, cumprindo ao

³⁷ ARAUJO, Nádía de. O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: dez anos de atuação. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, ano 103, v. 103, n. 125-130, Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 103-138, 2017.

demandado na ação de homologação apresentar prova em sede de defesa, sob pena de deferimento do pedido de homologação.

Nesse sentir, a alínea “a” prescreve duas hipóteses de denegação. A primeira é a incapacidade das partes que firmaram a convenção arbitral, tendo por base a lei à qual estavam submetidas. A segunda consiste na invalidade da própria convenção de arbitragem, segundo a lei à qual estiver submetida ou, quando não houver disposição nesse sentido, à lei do local em que a sentença arbitral foi prolatada. De igual teor são os incisos I e II do art. 38 da LBA.

Com vistas a assegurar as garantias do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa, a alínea “b” apresenta a hipótese de denegação do pedido de homologação quando for demonstrada ausência de notificação quanto à designação do procedimento arbitral ou da nomeação dos árbitros que compõem o tribunal. Na LBA o requisito está contemplado no art. 38, III.

A alínea “c” do art. 5º, I, da CNY apresenta como requisito negativo ao juízo de deliberação de sentenças arbitrais estrangeiras a comprovação de que o tribunal arbitral extrapolou os limites materiais da convenção de arbitragem, avançando sobre matéria não afetada por ela. Assim, caso seja possível reduzir a sentença, retirando-se a parte que extrapola os limites da convenção, poderá ser realizada a homologação da parte imaculada da sentença estrangeira. Por outro lado, caso não seja possível dissociar a parte exorbitante sem o prejuízo da própria sentença, sua homologação será denegada. Corresponde ao art. 38, IV, da LBA.

Semelhante ao disposto no art. 38, V, da LBA, a alínea “d” do art. 5º, I, da CNY apresenta a possibilidade de denegação da ação homologatória quando o tribunal que proferiu a sentença arbitral não tenha respeitado a composição ou o procedimento estabelecido pela vontade das partes ou, na ausência de disposição das partes, pelo estabelecido na lei do local onde a arbitragem se desenvolveu.

Por fim, duas hipóteses são apresentadas pela alínea “e” do art. 5º, I, da CNY. A primeira ocorrerá quando a sentença arbitral homologanda não for obrigatória no local onde foi proferida. A segunda ocorrerá quando a sentença arbitral tiver sido considerada obrigatória, mas esteja suspensa ou anulada. Nesta segunda hipótese, nos termos do art. 6º da CNY, o juízo competente poderá suspender a ação homologatória, adiando sua decisão

e pode, a seu critério, exigir prestação de garantia. Semelhante ao requisito disposto no art. 38, VI, da LBA.

Ademais de poderem ser alegados em sede de defesa pelos demandados na ação de homologação de sentença arbitral, o inciso II do art. 5º apresenta dois requisitos negativos que podem ser observados de ofício pela autoridade jurisdicional competente. O primeiro diz respeito ao objeto da decisão arbitral não ser suscetível de submissão à arbitragem, conforme o que dispuser a lei do Estado onde tramitar o pedido de homologação. O segundo prevê a denegação da sentença arbitral estrangeira que fira a ordem pública nacional do Estado em que se pede a homologação. Ambas guardam relação com o art. 39 da LBA.

A petição inicial do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deverá ser instruída não somente com a cópia da sentença, mas também da convenção de arbitragem, devidamente acompanhadas de versão traduzida por tradutor oficial ou juramentado – art. 4º da CNY e art. 37, I e II da LBA. No mais, o rito processual a se desenvolver no STJ, sob às normas do RISTJ, será semelhante ao da ação homologatória de sentença não arbitral estrangeira³⁸, já trabalhada no sistema ordinário.

3.4 Sistema Extraordinário

O sistema extraordinário de reconhecimento de sentença estrangeira, diversamente dos anteriores, não é autônomo e prévio ao processo de execução. Tampouco é de competência exclusiva e concentrada do STJ, submetendo-se às normas regimentais da Corte. Nele, o juízo de delibação é realizado pelo mesmo juiz competente para executar a sentença estrangeira, como um incidente processual do processo de execução, ou ainda em outro processo no qual seja suscitada.

Conforme já demonstrado acima, a nova regulamentação processual civil do CPC/15 explicitou que a ação homologatória não é absolutamente indispensável ao reconhecimento de decisões estrangeiras no Brasil (art. 961, *caput*). Ademais de dispor que normas nacionais e internacionais podem excepcionar a ação homologatória, o próprio CPC/15 traz hipótese de dispensa de procedimento autônomo e prévio à execução da sentença alienígena.

³⁸ SOUZA, Nevitton V.; GARRUTE, M. M. Apontamentos sobre a sentença arbitral estrangeira e seu reconhecimento no Brasil conforme as recentes atualizações normativas. *Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 1, p. 1, 2016.

Segundo disposto no art. 961, §5º, do CPC/15, “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”. Explicitando a dispensa de procedimento autônomo e prévio, o §6º do mesmo dispositivo afirma que “na hipótese do §5º, competirá a *qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental*, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência” (destaque nosso).

De forma mais cristalina, o art. 962 do CPC/15, ao tratar da execução de sentença estrangeira concessiva de medida de urgência, dispôs que

Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, *dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça* (destaque nosso).

Pelo dispositivo, nas hipóteses em que o ordenamento jurídico brasileiro dispensar a ação homologatória tida como ordinária, também as decisões concessivas de medidas de urgência a tais hipóteses relacionadas serão dispensadas de homologação perante o STJ.

Embora haja dispensa de ação homologatória, ou outro procedimento autônomo e prévio, não há que se falar em suplantação do juízo de delibação e sua aferição de compatibilidade formal da sentença estrangeira com a ordem jurídica nacional brasileira. Os próprios dispositivos reiteram a necessidade de que a autoridade judicial exerça um “exame de validade” do título decisório alienígena – “examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental” (§6º, art. 961, CPC/15) e “ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento” (§4º, art. 962, CPC/15).

Dito isto, fica evidente existência de impropriedade por parte da legislação ordinária quando do estabelecimento dos requisitos balizadores do juízo de delibação, posto que não são “requisitos indispensáveis à homologação da decisão”, como consta no CPC/15 e nos demais diplomas pertinentes. A bem da verdade, deveriam dizer “requisitos indispensáveis ao juízo de delibação”, visto que aplicáveis tanto à ação de homologação, como à carta rogatória que tramita pedido de reconhecimento e ao exame de validade, nas hipóteses de dispensa de procedimento autônomo e prévio de reconhecimento³⁹.

³⁹ SOUZA, Nevitton V. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil: panorama e adequação normativos*. 2015, 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da

Portanto, no sistema extraordinário de reconhecimento de decisões estrangeiras, dispensa-se procedimentos autônomos e prévios, sendo de competência do juízo da execução, ou ainda de qualquer juízo no qual a sentença seja suscitada, o exercício do denominado exame de validade, mediante o qual se realizará o juízo de delibação com base nos requisitos da legislação processual.

Conclusão

De todo o apresentado, foi possível constatar que as normas que regem o reconhecimento de sentença estrangeira, importante instrumento de cooperação jurídica internacional, na ordem jurídica brasileira, provém de fontes nacionais e internacionais. Por esta razão, sua organização e sistematização auxilia na compreensão e utilização do instrumento.

Presente no ordenamento nacional desde 1878, os requisitos que norteiam o juízo de delibação brasileiro apresentam pouca variação, quando comparado ao mais recente diploma processual que passou a disciplinar a matéria – Código de Processo Civil de 2015. O juízo de delibação não pode ser confundido com a ação homologatória, na medida em que esta é apenas uma das formas de se exercer aquele.

Da organização normativa, ao menos quatro sistemas de homologação de sentenças estrangeiras foram evidenciados: (i) sistema ordinário (por meio da ação de homologação), (ii) sistema mercosulino (por meio da carta rogatória), (iii) sistema arbitral (regido pela Convenção de Nova York de 1958) e (iv) sistema extraordinário (por meio do exame de validade).

Tendo em vista a abertura do sistema processual civil às normas internacionais, explicitada pelo CPC/15, é possível que novos sistemas de reconhecimento sejam construídos. Ademais, a cada tratativa bilateral no sentido de estabelecer cooperação jurídica internacional entre os Estados-partes, haverá a potencial existência de sistemas bilaterais, bem como podem fazer referência ao uso de algum dos já existentes. De todo modo, o sistema ordinário ainda permanece sendo o da ação de homologação.

Compreender de forma adequada os sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras existentes no Brasil é essencial no contexto de multiplicação de relações pessoais e comerciais pluriconectadas, uma vez que a tutela jurisdicional estará completa e satisfatória na medida em que seu produto final, a sentença, possa ser executada no foro mais adequado, inclusive quando este for diverso do foro onde foi proferida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Nádia de. O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: dez anos de atuação. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, ano 103, v. 103, n. 125-130, Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 103-138, 2017.

_____. *Direito internacional privado: Teoria e prática brasileira*. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: CASELLA, Paulo Borba; RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Quartier Latin, 97-115, 2009.

_____. *Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul*. Revista de Processo, vol. 123, São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*, v. V (arts. 476 a 565). 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). *O direito internacional contemporâneo: Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 549-558, 2006.

BELTRAME, Adriana. *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

CADOUX, Charles; RANJEVA, Raymond. *Droit international public*. Paris: EDICEF, 1992.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed., aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- GASPAR, Renata Alvares. *Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.
- GIACALONE, Giovanni. Azione di delibazione di sentenze straniere: natura ed effetti. *Giustizia Civile: Rivista Mensile di Giurisprudenza*, Verese, ano XLVI, n. 11, p. 2818-2822, nov. 1996.
- GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- HILL, Flávia Pereira. *A homologação de sentença estrangeira de acordo com a Resolução nº 09/05 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo, n. 53, p. 56-73, ago. 2007.
- KNIJNIK, Danilo. Reconhecimento de sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou verificação, pelo STJ, do "modo de ser" do processo estrangeiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 156, p. 64, fev. 2008.
- LEMES, Selma Ferreira. *O Superior Tribunal de Justiça Brasileiro e o Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira à Luz da Convenção de Nova Iorque de 1958*. 2006. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/>>. Acesso em: 13 maio 2018.
- MÁYNES, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*, 53. ed. México: Editorial Porrúa, 2002.
- MENEZES, Wagner. *Ordem Global e Transnormatividade*. Ijuí: Unijui, 2005.
- MORELLI, Gaetano. *Derecho procesal civil internacional*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Europa-América, 1953.
- PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito processual internacional e o contencioso internacional privado*. Curitiba: Juruá, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/>>. Acesso em: 11 maio 2018.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVA NETO, Orlando Celso da. *Direito processual civil internacional brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003.

SOUZA, Nevitton V.; GARRUTE, M. M. Apontamentos sobre a sentença arbitral estrangeira e seu reconhecimento no Brasil conforme as recentes atualizações normativas. *Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 1, p. 1, 2016.

SOUZA, Nevitton V. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil: panorama e adequação normativos*. 2015, 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Processual, Vitória, 2015.

VARGAS, Daniela; ARAUJO, Nadia de. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: Reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 35, p. 189, out. 2012.